



PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 0101/2024

DE	Assessoria Jurídica
PARA	DRAF/GLICO-BL
DATA	06 de novembro de 2024.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.65.884/GCOPR-BL/2024 – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de planejamento, coordenação e execução, com viabilização de infraestrutura, serviços e apoio logístico para a realização do evento Carnaval de Belo Horizonte 2025.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZADORA DE EVENTOS - POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC) – LEGISLAÇÕES DIVERSAS E LEI FEDERAL 13.303/2016.

Senhores,

Trata o processo administrativo em apreço da análise da minuta de edital acostada aos autos com o intuito de realizar licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica designado pelo nº. 008/2024.

Dos documentos apensados aos autos, temos:

Fls. 04 - Ofício DREV/DRAF/109/2023 – 038/2024: Encaminha documentos - fls. 04;

Fls.04 – Verso: Despacho: Para instrução processual;

Fls.05 a 10 – ETP – Encaminha termo de referência, planilha de itens e descritivo técnico;

Fls.11 a 19 – Planilhas de Itens;

Fls.36 a 42 – Descritivo de itens;

Fls.20 a 21 – Relatório pesquisa de mercado;
Fls. 22 a 72 – Planilha de Estruturas e Serviços – Carnaval 2025
Fls. 73 – Justificativa da exigência da qualificação Técnica;
Fls.74 a 82 – Termo de referência;
Fls.83 a 84 – Anexo – Descritivo Macro Ações do carnaval de Belo Horizonte 2025;
Fls. 85 a 148 – Planilhas de estruturas e serviços – Carnaval de rua e de passarela;
Fls. 149 a 154 – Anexo – Descritivo Técnico das Estruturas e Serviços;
Fls.155 – Portaria Belotur 093/2024 – Delegação de competência;
Fls. 156 – Autorização do ato;
Fls.157 a 219 – Minuta do edital e anexos;
Fls. 220 – Portaria Belotur 089/2024 – Dispõe sobre a designação de empregados para as funções de agente de contratação, pregoeiros e equipe de apoio;
Fls.221 – Declaração – Lei complementar 101/00 - apócrifa;
Fls. 222 – Of.CCG/Belotur/no. 701/2024 – Deliberação.

Passamos à análise.

De primeva, importante mencionar que a Lei 14.133/2021, "a nova lei de licitações e contratos", dispôs de forma expressa em seu art. 1º, §1º que não são abrangidas por esta Lei *"as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei"*.

Em que pese a não aplicabilidade direta da disciplina da Lei 14.133/2021 às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, existem diversos efeitos e reflexos do novo diploma geral de licitações e contratos às estatais. É que, daquilo que se depreende do artigo 189 da Lei 14.133/2021, assim sendo, esta norma será aplicada nos casos em que a legislação fizer menção às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

Sobre a aplicação da NLLC às empresas estatais entende-se que há repercussões indiretas e importantes da Lei nº 14.133/2021, nos procedimentos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nessa senda, por força do artigo 189, aplica-se a NLLC às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Com fulcro no artigo 189 da Lei nº 14.133/2021, os temas crimes licitatórios, critérios de desempate e utilização preferencial do pregão, instituído pela Lei nº

10.520/02, passarão a ter o rebatimento doravante na NLLC, destacando que os crimes licitatórios, por disposição expressa do artigo 178 c/c artigos 185 e 193, inciso I, já estão em plena vigência também para as estatais.

Objetivamente, as repercussões imediatas da Lei nº 14.133/21, e que demandam atenção, são as três aqui apresentadas crimes licitatórios, critérios de desempate e utilização do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico segue sendo a modalidade adequada para a contratação pretendida, desde que os serviços (fornecimento) a serem licitados possam ser incluídos na categoria dos chamados bens comuns, **cuja avaliação e justificativa nos autos é de responsabilidade da área demandante.**

Às fls. 74 do termo de referência, no item 1.2, a área demandante menciona de maneira sucinta e breve que: ***“O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.”***

Dos autos destacamos, ainda, às fls. 05 a 10, o Estudo Técnico Preliminar em atendimento ao que dispõe a Lei Federal 14.133/2021 e o art.1º do Decreto Municipal no 18.347/2023.

Consta às fls. 08 do ETP item que trata dos Critérios e Práticas de Sustentabilidade que diz:

“Os serviços deverão ser executados em conformidade com as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial as contidas na norma brasileira “ABNT NBR ISSO 20121, no que couber”.

Considerando o teor do acima transcrito, vimos que não consta do edital e nem do termo de referência ou mesmo do contrato, nenhuma referência à questão. Sugere-se que seja avaliado pelo setor competente a pertinência (conveniência e oportunidade) de se incluir no edital e no contrato as exigências acima descritas,] DREV

Convém mencionar que o Decreto Municipal No 18.298, de 5 de abril de 2023, que dispôs sobre o marco temporal de transição entre as Leis federais no 8666, de 21 de junho de 1993, no. 10.520, de 17 de julho de 2002, os art. 1º ao 47-A da Lei federal no. 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei Federal no. 14.133, de 1º de abril de 2021, que diz:

Art. 3º – A partir de 30 de junho de 2023, todos os processos de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio de licitação ou de contratação direta, deverão obedecer às regras da Lei federal nº 14.133, de 2021,

ficando vedado ao gestor público municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011.

Há no termo de referência, fls.04, justificativa sucinta sobre a proibição de participação de consórcio na licitação, em comento, sem que haja aprofundamento das razões apresentadas.

Nos autos, às fls. 71, tem-se a justificativa da necessidade de contratação, que deve ser explícita, suficiente, clara, congruente e fundamentada com embasamento jurídico. A motivação exposta nos autos, faz uma breve contextualização do carnaval em Belo Horizonte para depois expor a necessidade de contratar para a "promoção do carnaval e turismo na capital".

Para que se obtenha contratação vantajosa para a Administração Pública a cotação de preços é etapa imprescindível, devendo ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Na impossibilidade de se realizar uma pesquisa de preço que reflita o comportamento do mercado deve-se consignar a justificativa nos autos.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido, o TCU, através de seu Plenário e, por meio do Acórdão 1.108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados, bem como aqueles tidos por inexequíveis, conforme dispõe o art. 54 do Regulamento Interno de Licitações e contratos, com critérios fundamentados que deverão estar descritos no processo administrativo para maior clareza e objetividade no resultado esperado.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, ou, na forma adotada, para apuração do preço de mercado, para que se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

Para a instrução processual, encontramos nos autos, documentos que comprovam a iniciativa da BELOTUR com o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado.

A Diretoria de Eventos às fls. 20/21, no relatório sobre a pesquisa de mercado, datado de 17 de outubro último, temos conforme relatado que:

“...ao iniciar o planejamento do evento, elaborou planilha de itens para o carnaval de 2025, utilizando como base os valores pagos no carnaval 2024, e aplicou o índice do IPCA para entender se o valor seria suficiente para abarcar a entrega de todos os itens. E constatou-se, pela equipe...que seria possível utilizar o valor como referência da licitação, bem como para subsidiar a solicitação de recursos orçamentários à CCG para realização da licitação pretendida.

Os valores desta planilha foram utilizados como referência à aquele indicado em contrato deste último evento, realizado em 2024 pela BELOTUR, atualizado para a presente data com aplicação do índice IPCA (3,883850%).

(...)”

Outro dado importante, mencionado no referido documento foi que o deságio apresentado nos valores do PE no. 12/2023, com valor estimado em R\$29.134.605,91 foi de 45,49%, a menor, tendo por valor arrematado a quantia de R\$ 13.254.200,00.”

Desta forma, o relatório (fls.20/21) sobre a fase externa referente à pesquisa de mercado, mencionado no art. 4º do Decreto Municipal Nº 17.813, DE 21 de dezembro de 2021, que trata sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a contratação pretendida objeto do edital em análise, fica, portanto, sobre responsabilidade da área demandante.

Nos autos consta a deliberação da Câmara de Coordenação Geral – CCG, fls. 222, autorizando o valor a ser disponibilizado para quitação das despesas decorrentes desta pretendida contratação que deverá ser juntado aos autos para o aperfeiçoamento da instrução processual.

As regras que se aplicarão à disputa, desde os critérios de habilitação e classificação, ao preço, à forma de pagamento, penalidades e demais regras procedimentais relativas ao pregão deverão estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Estando o edital revestido da legalidade, garantidora do tratamento igualitário entre os interessados e, estando afastadas as cláusulas que restringem ou venham ferir o princípio da competitividade, o certame se desenvolverá amparado pelos princípios que norteiam os atos da Administração Pública.

Nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos, unitários e

globais – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

O TCU tem decidido, sobre a questão, reiteradamente, da maneira exposta no trecho do Acórdão 2080/2012 do Plenário:

(...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Sobre a minuta do contrato examinada deve-se observar as cláusulas obrigatórias previstas nas legislações regentes, especificamente as previstas no art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, para que estejam aptas às pretendidas contratações.

Menciona o art.93, do RILC:

São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. a qualificação completa das partes;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

226
OK

IX. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a tenha dispensado ou inexigido, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, facultando-se à contratante o direito de exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento desta condição, obrigando-se, ainda a: a) cumprir todos os princípios éticos e de conduta profissional da contratante; b) não utilizar, em qualquer das atividades da empresa, de trabalho infantil nem de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo; c) conhecer e cumprir as normas previstas na Lei nº 12.846/2013, de 01 de agosto de 2013, "Lei Anticorrupção", abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na contratante.

XI. matriz de riscos, quando for o caso;

XII. a exigência de garantia para a antecipação de pagamento, quando for o caso.

Por fim, ainda sobre a minuta do edital, importante mencionar que no item 2.3, fls. 157, verso, para melhor clareza, sugerimos a seguinte redação: Em caso de discrepância entre compras.gov.br e as constantes do Termo de Referência, prevalecerão as últimas.

92100
OK

Quanto à minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Para melhor instrução processual, sugerimos:

1. Fls. 156 – Retificar o nome da titular da Diretoria de eventos; OK
2. Justificar a necessidade da simultaneidade de eventos exigida na comprovação técnica;] DREV OK
3. Assinatura nos documentos apócrifos nos autos. OK

fls.

Por fim, para reforço na segurança procedimental, sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital e de seus anexos, de modo a evitar erros quanto ao uso do vocabulário, capitulação, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do edital, bem como do termo de referência e do contrato deverão estar em consonância entre si, de forma que não contemplem disposições divergentes. Em caso de divergência valerá o que estiver disposto no edital em razão do princípio de vinculação do edital.

Por fim, ressaltamos que o termo de referência, que contém a especificação técnica do objeto cuja responsabilidade é da área competente deverá estar em conformidade com a legislação de regência.

Ficam, portanto, ressalvados de apreciação por essa Assessoria Jurídica o juízo de mérito da Administração, bem como o exame de elementos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à sua análise jurídica e de qualquer documento a ser posteriormente juntado, que fica sob a responsabilidade do Setor próprio.

Atendidas as recomendações acima, somos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer, sub censura.



Gláucia Veloso de Matos
Assessora Jurídica
BL 001107
OAB/MG 52.706

De acordo:



Laura Menezes Rodrigues
Chefe da Assessoria Jurídica
BL01112
OAB/MG 97.748

A Diretoria de Licitações
Para conhecimento do
parecer jurídico e
soneamentos pertinentes
à área técnica.

 05/11/24
Isabela Antonia de Melo - Mat. 00922-1
Gerente de Licitações, Contratos e Convênios
GLICO-BL